

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4698, de 2019, do Senador José Serra, que *institui o Programa Criança com Futuro*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4698, de 2019, do Senador José Serra, que institui o Programa Criança com Futuro.

Para tal finalidade, a proposição, em seu art. 1º, define seu objeto, especificando que o programa tem o objetivo de constituir reserva financeira futura para cada nascido em famílias de baixa renda, a partir do ano seguinte ao do início de sua vigência, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Já em seu art. 2º, define que a União abrirá conta-investimento nominal do recém-nascido, seguido de dezoito aportes anuais de quatrocentos reais. O dispositivo ainda facilita aos responsáveis legais aportes extras.

Na sequência, o art. 3º define que a instituição financeira responsável pela gestão dos recursos não poderá cobrar mais de 0,2% de taxa de administração anual. Por seu turno, ao menos 20% dos recursos aportados poderão ser investidos em títulos privados ou de renda variável, e no máximo 80% em títulos de renda fixa públicos federais.

Por sua vez, o art. 4º define que eventuais aportes extras poderão ser sacados pelos responsáveis legais em caso de morte do titular, devendo o restante dos recursos retornar ao Tesouro Nacional.

SF/19298.88636-50

O art. 5º define que os recursos poderão ser utilizados quando o titular completar o Ensino Médio, devendo regressar ao Tesouro Nacional caso o titular se matricule em curso de ensino superior de instituição pública ou, ainda, caso não se matricule em curso técnico credenciado ou de ensino superior até completar trinta anos de idade.

Por fim, o art. 6º define que as dotações orçamentárias necessárias ao auxílio financeiro são constituídas mediante receitas do Orçamento Fiscal da União, preferencialmente aquelas provenientes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, e de economias de despesas correntes provenientes de revisão de gastos não prioritários do Orçamento Fiscal da União.

O art. 7º define que a lei resultante da proposição entrará em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto explica que o programa Criança com Futuro revela-se uma política pública identificada pela alcunha internacional *baby bonds*, já implantada pelo Reino Unido em 2005. Relata, ademais, que, a uma taxa anual de 4%, o saldo financeiro, após dezoito anos, é estimado em aproximadamente dez mil reais, suficiente para financiar o custo total de uma graduação em contabilidade em faculdades privadas. Acrescenta, ainda, que a poupança gerada pelo programa ajudará a financiar empresas e projetos para o País, o que contribuirá para o crescimento econômico, além de permitir que crianças e jovens cresçam mais atentos aos impactos das medidas econômicas e sejam estimulados a concluírem o Ensino Médio, requisito para o saque dos recursos.

Após apreciação desta CDH, a matéria seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude, o que torna regimental seu exame por este Colegiado.

É oportuna a apreciação da matéria pela CDH. É certo que nosso país ainda tem muitos postos a galgar em termos de qualidade em sua educação, e o projeto em tela mostra-se alvissareiro no objetivo de diminuir a exposição do Brasil à baixa qualificação profissional, em particular de seu quinhão populacional de mais baixa renda. Na esteira de diversos outros

SF/19298.88636-50

projetos assistenciais que promovem mobilidade social, o PL visa primordialmente à educação dos mais pobres.

Somos da opinião, portanto, que, na maneira responsável com que foi elaborado, o projeto mostra-se condizente com os direitos humanos e atende a uma lacuna de reforço à instrução superior e profissionalizante dos hipossuficientes.

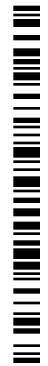
III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4698, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

ELIZIANE GAMA (Líder da CIDADANIA), Relatora



SF/19298 88636-50